



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JÉSSICA GONTIJO DOS REIS**

**A MORA ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO EM UM VIÉS PREVIDENCIÁRIO**

**BRASÍLIA  
2022**

**JÉSSICA GONTIJO DOS REIS**

**A MORA ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO EM UM VIÉS PREVIDENCIÁRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Msc. Daniella Cesar Torres Crescenti

**BRASÍLIA  
2022**

**JÉSSICA GONTIJO DOS REIS**

**A MORA ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO EM UM VIÉS PREVIDENCIÁRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Msc. Daniella Cesar Torres Crescenti

**BRASÍLIA, de de 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Daniella Cesar Torres Crescenti**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **A MORA ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM UM VIÉS PREVIDENCIÁRIO**

Jéssica Gontijo dos Reis

### **RESUMO**

Trata-se de uma breve síntese que tem como propósito observar de perto a mora administrativa para análise de requerimento administrativo em um viés previdenciário, assim para que isso seja possível será apresentada um estudo dos fluxos dos processos administrativos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a fim de abordar as principais situações que geram a grande demora nos trâmites administrativos e as circunstâncias que acarretam à judicialização dos direitos dos segurados e assistidos. Dessa forma, ao longo de todo o trabalho, será possível verificar também que a Autarquia Previdenciária não pode ser a única culpada pela morosidade, pois há uma série de fatores que colaboram para tal problemática no âmbito administrativo.

**Palavras-chave:** mora; benefício previdenciário; requerimento administrativo; análise de fluxo; judicialização; INSS.

### **SUMÁRIO**

Introdução. 1 - Considerações acerca da Seguridade Social: Diferenças entre Assistência Social e Previdência Social. 1.1 - Importância do Amparo ao Segurado e Assistido: Demora da Autarquia Previdenciária para apresentar resposta. 2 - Atividade do INSS: Análise do Fluxo Administrativo. 2.1 - Judicialização dos direitos dos segurados e assistidos: Análise do Fluxo Judicial. 3. Da demora para análise de Requerimento: Desamparo ao Segurado 3.1 Estudo de Casos. Considerações Finais. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

Este trabalho representa um experimento de articulação das perspectivas que se relacionam à demora do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) no que tange a morosidade para analisar os requerimentos administrativos previdenciários, deixando os seus segurados à mercê.

Assim, para alcançar uma análise sistemática dos principais objetivos desta pesquisa, isto é, a mora administrativa para análise de requerimento administrativo em um viés previdenciário, juntamente com a análise do fluxo administrativo e judicial analisando às competências do INSS e um breve estudo de casos, cumpre destacar que o INSS é uma Autarquia Federal, ou seja, Pessoa Jurídica de Direito Privado, integrante da Administração Indireta, que para conceder um benefício previdenciário, por óbvio, pratica ato administrativo.

Dada a breve introdução acerca da atividade da Autarquia Federal, há de se compreender que a atuação do INSS em relação aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não é tão perfeita, pois grande parte dos processos iniciados na seara administrativa, por falta de resposta, acabam por ter a necessidade de serem judicializados.

O objetivo geral da pesquisa se pauta em estudar a mora administrativa para análise de requerimentos administrativos previdenciário, assim duas sentenças que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 1ª Região serão analisadas, pois o entendimento do magistrado, nas duas sentenças, é indispensável para o compreender os motivos que levam a morosidade do órgão em analisar requerimentos.

Enquanto isso o objetivo específico, está ligado a observação das atividades da Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo e os objetivos do tripé da Seguridade Social, assim como a análise do fluxo administrativo e os principais motivos que levam o segurado e assistido buscar a tutela jurisdicional, o método utilizado é o estudo de casos, pois o projeto visa realizar uma pesquisa empírica, visto que o assunto em comento se trata de uma fenômeno contemporâneo, dessa forma uma pesquisa exploratória, explicativa e descritiva será feita.

Entende-se que o que leva a demanda administrativa para o Judiciário é a mora administrativa tal como a inércia da Autarquia Previdenciária para apresentar resposta aos requerimentos administrativos, existem muitos processos parados que aguardam a apreciação do INSS, pois o que vem ocorrendo é a extrapolação do prazo para apresentação de resposta por parte da referida Autarquia.

Observar-se-á que a mencionada demora para análise de requerimento vem ocasionando uma superlotação das demandas judiciárias, notória a agonia dos segurados em relação ao trâmite dos processos administrativos junto a previdência social, até porque ocorre também da Autarquia analisar um processo e apresentar indevido indeferimento, o que também não pode acontecer caso o Segurado tenha apresentado toda a documentação necessária e cumprido os requisitos para a devida concessão de uma aposentadoria.

A Superlotação do Judiciário está amplamente ligada a inércia da Autarquia como também à uma negativa do INSS, isto é, os Segurados vêm procurando a tutela jurisdicional tanto para ver o seu pedido apreciado na seara administrativa quanto para ter concedido um benefício que faz jus. Há de se observar que a mora administrativa não está relacionada apenas

à inércia do INSS, conectando-se também com a tentativa de prorrogação da concessão e/ou restabelecimentos de um benefício.

Para isto, far-se-á necessária a realização de uma análise do fluxo dos processos administrativos no sistema MEU INSS, desde o protocolo do requerimento administrativo aos motivos que levam o encaminhamento das demandas para o Judiciário, para isso será explorado o passo à passo processual tanto na esfera administrativa quanto na judicial e um estudo de casos, assim será possível avistar que a mora administrativa entra em contradição com a ideia de garantir o mínimo de condições sociais necessárias a uma vida digna.

Questiona-se os motivos que levam a Autarquia continuar deixando seus segurados sem nenhum amparo estatal, visto que a Seguridade Social vislumbra exatamente isso, garantir o mínimo para que se tenha uma vida digna, o desamparo aos Segurados revela total falta de consideração da Autarquia, visto que aqueles que entram com o requerimento administrativo para ter concedido tal benefício, precisam da benesse para sua subsistência. Assim, se faz *jus* a um respectivo benefício deve recebê-lo sem esperas, uma vez que se trata de um direito fundamental que vem sendo violado.

Haverá a necessidade de realização de um Estudo de Casos, para compreender os principais motivos que levam o INSS a agir com tal morosidade. Para isto, faremos uma análise processual de sentenças do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se vê um argumento que condena a Autarquia pela lentidão nas análises e outro argumento que apresenta os motivos para que haja tal demora, realizado o paralelo entre as argumentações trazidas pelas sentenças teremos a possibilidade de entender o porquê da existência da mora administrativa e possíveis medidas que podem ser tomadas para evitar tal demora.

## **1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL: DIFERENÇAS ENTRE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A mora administrativa, para que seja compreendida por óbvio que é imprescindível traçar um conceito do que vem a ser a chamada Seguridade Social e distinguir a assistência social e a previdência social, assim conforme o artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, determina que a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, no que tange à saúde, assistência e previdência. (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 128).

Observa-se então que a Seguridade social foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro compreendendo um tripé: Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Isto é, um conjunto de instituições, princípios e normas que são integrados por ações da sociedade e do poder público, trata-se então de um mecanismo que visa assegurar os direitos que se relacionam a uma ideia de amparar aqueles que não possuem condições de prover às suas necessidades próprias e de seus familiares. (GODOY, 2011, p. 32).

A Seguridade Social é um mecanismo que objetiva garantir uma vida digna para os cidadãos brasileiros, no tripé importa destacar que à saúde é um direito social, que com base no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um dever do estado e direito de todos, mas independe de contribuições, pois objetiva reduzir os riscos de doenças e outros agravos. Dada a breve explicação, cumpre destacar que o propósito deste projeto está amplamente ligado com os outros dois integrantes do tripé, ou seja, assistência social e previdência social.

Desse modo, a Seguridade Social surgiu, pois havia uma grande necessidade de criar meios para proteger os cidadãos brasileiros dos diversos e variados riscos ao ser humano, como por exemplo, a redução dos de algumas adversidades da vida, principalmente ligadas ao envelhecimento e a saúde.

A assistência social, também conhecida como Benefício de Prestação Continuada (BPC), assim como a saúde independe de contribuições, pois caberá ao Estado assegurar a assistência social para as pessoas carentes, haja vista objetivar garantir o mínimo existencial, visto que há de se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana. (AGOSTINHO, 2020, p. 29-30)

Isto posto, o que é o BPC? Com base na Lei nº 8.742 de 1993, trata-se de um benefício pago pelo INSS, no valor de um salário mínimo aos idosos com idade acima de 65 anos, aos inválidos e deficientes, não é preciso contribuir até porque não se trata de um benefício e sim de uma assistência estatal, logo por independe de contribuições há a exigência de comprovação da condição de pobreza para fazer jus ao devido recebimento.

No que tange à Previdência Social, necessário dizer que com o advento da Constituição de 1988, tornou-se o único modelo de previdência que requer contribuição como condição para amparar os seus segurados. Assim, o artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deixa claro que a previdência social possui caráter contributivo e filiação obrigatória, configurando dever da União garantir o Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), claro que há outros regimes de previdência, mas este projeto visa tratar apenas do Regime Geral. (AGOSTINHO, 2020, p. 29)

A previdência social visa proteger o trabalhador e sua família de possíveis eventualidades que possam vir a acontecer, garantindo um bem-estar social. Quando o assunto é previdência social, há de se compreender que para fazer jus a algum dos benefícios previdenciários do INSS, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e tempo de contribuição entre outros, far-se-á necessária a contribuição, seja por intermédio do trabalho ou pelo pagamento das Guias da Previdência Social.

Neste íterim, torna-se fácil entender as diferenças entre assistência social e previdência social e o que as ligam quando o assunto é a mora administrativa. Prima face, nas duas categorias que englobam o tripé da seguridade social, há um benefício pago pelo INSS, mas em um caso independe de contribuição por se tratar de um benefício assistencial enquanto no outro caso para fazer jus ao devido recebimento do benefício previdenciário não é dispensada a contribuição. (VIANNA, 2020, p. 3-30)

Em um primeiro momento foi tratado sobre uma forma do Estado proteger às pessoas que consigam comprovar a condição de hipossuficiência visando garantir uma vida digna, enquanto no outro caso o segurado deve contribuir para que o Estado possa, no caso de alguma eventualidade, seja relacionada à saúde ou ao envelhecimento, garantir uma vida digna. Assim, tanto a assistência quanto a previdência estão amplamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana. (AGOSTINHO, 2020, p. 47-49)

Tanto para assistência social quanto para previdência social estamos falando de um benefício que deve ser pago pelo INSS, logo para comprovar que faz jus ao recebimento do benefício, seja por já ter completado os requisitos necessário para aposentadoria, seja para comprovar a condição de pobreza, será necessário primeiramente entrar com um requerimento administrativo junto a Autarquia.

Será nesse ponto, que um estudo sobre a demora da autarquia para análise de benefício será realizada, ou melhor dizendo, se há um benefício a ser pago, um cidadão que faz jus ao devido recebimento, e um Estado que visa garantir uma vida digna com base no princípio da dignidade da pessoa humana, qual será o motivo de a Autarquia Federal postergar a análise do processos administrativos, isso será elucidado nos próximos capítulos.



### **1.1 Importância do amparo ao segurado e assistido: Demora da Autarquia Previdenciária para apresentar resposta**

Cumpra-se verificar que a previdência social traz consigo uma prerrogativa dada ao cidadão brasileiro para que o mesmo, mediante contribuições, vincule-se a um regime de previdência social, assim mediante tais contribuições será assegurado a cobertura de doença, invalidez, idade avançada, morte, proteção à maternidade, auxílio-reclusão e salário família, como também são assegurados aos dependentes que fizer *jus* a pensão por morte. (GONÇALVES, 2020, p. 921-922)

No que corresponde o direito a assistência social, nota-se que tal direito é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, independente de qualquer contribuição prévia, trata-se de um tipo de assistência que visa a proteção da família, garantindo um benefício mensal aos indivíduos que não possuem condições para promover seu próprio sustento e de sua família, sendo pessoas idosas ou deficientes. (GONÇALVES, 2020, p. 922).

Observar-se-á que tanto para a previdência social quanto para a assistência social há um dever do Estado em garantir certo amparo ao cidadão, isto é, notória a existência de uma função do Estado em prestar assistência, sem exigir contribuições, visando assegurar o mínimo existencial e materializar o corolário da dignidade da pessoa humana, enquanto que na previdência social, visto seu caráter contributivo, por óbvio que é também dever do Estado amparar os segurados de futuros infortúnios.

Numa análise mais ampla, significativo destacar que o artigo 3º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deixa claro que são objetivos da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, sendo então um dever do Estado garantir a segurança social, quer dizer, buscar por políticas públicas que englobem às áreas de interesse da população menos favorecida, visando principalmente erradicar a pobreza e realizar uma redução significativa das desigualdades sociais. (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 84)

Vislumbra-se a existência de um Estado garantidor, que segundo a Carta Magna objetiva garantir o mínimo para que o cidadão possa viver dignamente, cá está a importância do amparo ao segurado e assistido, uma vez que se tratam de pessoas que não possuem mais, ou que nunca possuíram condições de exercer o labor, assim não podem ficar sem uma forma de sustentabilidade. O Estado apresenta formas de salvaguardar essas pessoas, acontece que o

processo para alcançar um auxílio, uma aposentadoria ou até mesmo um BPC é extremamente burocrático.

Relevante expor que o Brasil, por ser um país de grande extensão populacional e territorial, é palco de inúmeras injustiças que infelizmente não são avistadas pelas autoridades competentes, tais injustiças são responsáveis por desamparar as pessoas mais vulneráveis da população, colocando-nas em risco ao direito à vida. Assim, como conceito abstrato a dignidade da pessoa humana, dentro de uma sociedade como a nossa, pretende garantir condições básicas a toda pessoa que necessitar. (SILVA, 2021, p. 3-6)

Conforme já fora mencionado os benefícios pagos pelo INSS, sejam de previdência ou de assistência, por mais que possuem como objetivo garantir uma vida digna e não deixar esses cidadãos desamparados, há infelizmente uma grande demora da Autarquia Previdenciária para analisar e conceder tais benefícios, visto que primeiramente a solicitação de tal benesse é realizada por intermédio do portal eletrônico MEU INSS. Ocorre que, infelizmente, é um processo demorado, o que entra em contradição com a ideia de garantir o mínimo para que o cidadão possa viver com dignidade.

Compreende analisar o disposto no artigo 49 da Lei nº 9784/99, que regulamenta os processos administrativos da Administração Pública Federal, com base no dado artigo o INSS tem fixado prazo de 30 dias para apresentar decisão acerca do pedido administrativo, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias caso a Autarquia manifeste a necessidade de prorrogação.

Acontece que, o INSS após a solicitação do benefício acaba extrapolando o prazo para análise de tal requerimento, para isso a Autarquia em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF) realizou um acordo que trouxe, em sua cláusula primeira, um prazo máximo para que a Autarquia Previdenciária analise os pedidos administrativos pendentes. Logo, por exemplo, o prazo máximo, fixado, para análise de um Auxílio doença comum e por acidente do trabalho é de 45 dias, mas a problemática está na ultrapassagem desses prazos, haja vista que com a grande demanda de requerimentos, os pedidos permanecem na fila para análise do instituto. (SILVA, 2021, p. 12-13)

A morosidade do órgão para analisar os requerimentos, ou até mesmo para finalizá-los e conhecê-los, fazem com que os beneficiários permaneçam no aguardo para saber se o direito será reconhecido, ocorre que tal extrapolação do prazo fixado para análise ultrapassa até meses, contradizendo os ideais do Estado em garantir o mínimo para que se tenha uma vida digna. De

acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro de 2022, 1.479.351 requerimentos no Brasil aguardavam providência da Autarquia Federal, sendo que 1.104.552 aguardavam na fila por mais de 45 dias. (BRASIL, 2022a)

A exacerbada demora da Autarquia Federal para analisar os requerimentos administrativos, com efeito, representa uma afronta a liberdade e igualdade dos cidadãos, vez que a legislação vigente, cláusula primeira do acordo, fixou prazos razoáveis para o cumprimento da demanda, isto significa, que o não cumprimento da demanda à época certa ocasiona uma série de situações que ferem uns dos principais objetivos do Estado, garantir a dignidade da pessoas humana. (SILVA, 2021, p. 13).

De acordo com Silva (2021, p. 19), a forma de análise dos requerimentos fere o princípio da dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Porém a burocratização do sistema estatal dificulta o acesso ao benefício requerido, transformando-se em uma jornada para sua obtenção. O que tem influência direta na dignidade humana, pois o trâmite dispendioso acarreta inúmeros prejuízos para a comunidade como a falta de recursos financeiros para custeio de alimentos e medicamentos. (SILVA, 2021, p. 19)

Nota-se que é de extrema importância que haja garantia de um certo amparo tanto para os segurados quanto para os assistidos, quando estes por direito fizerem jus ao recebimento de algum benefício. Porém a demora do INSS para apresentar resposta, por certo, acarreta em diversos prejuízos, pois pode configurar uma desproteção estatal, visto que há um indivíduo que precisa de tal benefício para sobreviver, mas o Estado garantidor permanece inerte, em silêncio.

Por fim, quando o INSS apresenta certa morosidade para analisar um requerimento administrativo, os direitos do segurado e/ou assistido acabam por ser judicializados, ou seja, os segurados e assistidos para terem aquele pedido analisado à tempo, acabam procurando a tutela jurisdicional para acelerar o processo. No próximo capítulo haverá a oportunidade de entender o porquê da mora da Autarquia, visto que há um Estado garantidor, pois será realizada uma análise do fluxo das demandas administrativas, tal qual os motivos que levam as causas para a resolução no judiciário, explorando também o fluxo dos processos judiciais. (MAXIMO, 2020, p. 6-7)

## **2 ATIVIDADE DO INSS: ANÁLISE DO FLUXO ADMINISTRATIVO**

Antes de qualquer consideração acerca da atuação do INSS no âmbito administrativo, cumpre destacar que o processo administrativo na seara previdenciária é regulado pela Lei nº 8.213/91, pelo Decreto 3.048/99 e, principalmente, pela Portaria nº 993/2022 da IN 128/2022 que por intermédio do artigo 672, inciso LIV revogou a IN 77/2015, seguindo também as regras gerais elencadas na Lei nº 9.784/99 responsável por regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dessa forma, o artigo 1º da Portaria nº 993/2022 da IN 128/2022, traz o conceito do que vem a ser o processo administrativo previdenciário, isto é, tem-se como processo administrativo previdenciário os canais de atendimento da Previdência Social, como exemplo, o sistema eletrônico do MEU INSS, plataforma em que se postula a análise da concessão de um benefício previdenciário em espécie. Assim, com base no § 2º do artigo em comento, entende-se que o processo administrativo previdenciário abarca uma fase inicial, instrutória, decisória e recursal. (BRASIL, 2022c)

O requerimento administrativo para solicitação de benefício previdenciário ou assistencial junto ao INSS pode ser realizado via *internet*, ou seja, como já foi dito pela plataforma do MEU INSS, como também pode ser requerido pelas unidades físicas de atendimento ou, ainda, pela central telefônica 135. (MAXIMO, 2020, p. 23)

No que tange o fluxo administrativo dos processos de aposentadoria ou assistência, realizado o protocolo do requerimento administrativo, por qualquer umas formas mencionadas acima, em seguida é iniciada a fase instrutória onde a Autarquia solicita todos os documentos que comprovem o direito adquirido a um benefício previdenciário ou assistencial. (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 485-487)

Finalizada a fase instrutória e, tendo em vista o disposto do artigo 107 da Portaria nº 993/2022 da IN 128/2022, será iniciada a fase decisória onde a Autarquia Previdenciária deverá conceder o melhor benefício que o cidadão fizer jus, seja uma aposentadoria, um auxílio ou até mesmo um benefício assistencial. (BRASIL, 2022c)

Caso ocorra discordância do segurado ou assistido com a resposta na fase decisória, por exemplo, por ser uma decisão de indeferimento, inicia-se a fase recursal e caberá recurso ordinário às juntas de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, visto o disposto no artigo 1º e no seu parágrafo único da Portaria nº 996/2022 da IN 128/2022. (BRASIL, 2022d)

Assim, quando houver na fase recursal uma decisão de indeferimento, será cabível a interposição de recurso especial às Câmaras de Julgamentos, no prazo de 30 dias fixado no artigo 14 da Portaria nº 996/2022 da IN 128/2022. Dessa forma, após prolatada decisão definitiva do CRPS, inaugura-se a fase de cumprimento de decisões administrativas, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autarquia Previdenciária, com base no artigo 15, §2º da Portaria nº 996/2022 da IN 128/2022, a cumprir o que fora na decisão. Após a fase de cumprimento, o processo administrativo resta finalizado. (BRASIL, 2022d)

Logo, há uma ressalva muito importante, que se relaciona ao principal objetivo desta pesquisa, isto é, tratar sobre a mora administrativa. Analisado o fluxo administrativo dos processos previdenciário, implica esclarecer que, conforme a Cláusula Primeira do acordo firmado entre o MPF e o INSS, a Autarquia comprometeu-se à concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, a depender do grau de complexidade de cada benefício, nos seguintes prazos: (INSS, 2020)

**Quadro 1 - Prazos para conclusão dos processos administrativos previdenciários**

ESPÉCIES DE BENEFÍCIO	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente) e Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade).	45 dias
Pensão por morte; Auxílio reclusão e; Auxílio acidente.	60 dias
Benefício assistencial à pessoa com deficiência; Benefício assistencial ao idoso e; Aposentadorias, salvo por invalidez.	90 dias

**Fonte: elaboração própria com base no Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC. (INSS, 2020)**

O problema da mora administrativa está amplamente relacionado ao prazo fixado para o órgão analisar cada benefício e não no que se refere a todo o andamento do processo administrativo, ou melhor dizendo, quando a análise chega na fase de cumprimento das decisões, o processo está concluído, sendo tal entendimento extraído da Lei nº 9.784/99. Porém, o processo administrativo previdenciário nem sempre passa por todas as fases, assim sem o exaurimento do processo administrativo, as demandas iniciadas nesta seara acabam por serem judicializadas. (MAXIMO, 2020, p. 23-26)

Quando se discute acerca da mora administrativa, há de se destacar que não poderia acontecer do órgão permanecer em silêncio, durante o processo administrativo, pois tal ato acaba configurando o comportamento inerte do INSS. A Autarquia Previdenciária muitas vezes, age com inércia visto a falta de servidores para conseguir lidar com o excesso de serviço, por

essa razão deixa de respeitar o prazo legal para apresentar resposta, demorando até meses para comunicar acerca de uma decisão, ficando o segurado completamente desamparado durante nesse período. (MANTOVANI, 2011, p. 10-11).

Observa-se que a atuação do INSS no âmbito administrativo entra em contração com os princípios constitucionais elencados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que provoca diversos prejuízos aos segurados e assistidos, até porque se tratam de pessoas cuja renda, na maioria das vezes, depende de uma benefício previdenciário ou assistencial, assim mesmo apresentado provas de que fazem *jus* ao recebimento de determinado benefício, há uma demora excessiva da Autarquia Previdenciária para analisar os pedidos e conceder os benefícios.

A demora do INSS para apresentar resposta além de prejudicar diretamente seus segurados e assistidos, prejudica também, em grande escala, a atuação do Poder Judiciário, pois a Autarquia Previdenciária se encontra no rol dos maiores litigantes do país, haja vista que o órgão vem sobrecarregando a justiça com processos que, de fato, poderiam ser resolvidos na esfera administrativa. Neste viés, o próximo capítulo tratará, exatamente, do grande número de ações previdenciárias que vêm sobrecarregando a Justiça. (VASCONCELOS, 2013, p. 10).

## **2.1 Judicialização dos direitos dos segurados e assistidos: análise do fluxo judicial**

No que toca a judicialização dos direitos dos segurados e assistidos, cumpre esclarecer que o silêncio da Autarquia para apresentar resposta, acerca de algum benefício pleiteado, está relacionado não somente a um prejuízo econômico e financeiro para o segurado ou para assistido, ou seja, a problemática envolve também o poder judiciário, visto a extrapolação do prazo da Autarquia Federal para analisar os pedidos administrativos.

Os direitos do segurados e assistidos quando judicializados, por falta de resposta do órgão, não seguem um procedimento específico, como o procedimento administrativo, ou seja, o Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/15, que dita as regras do processo judicial previdenciário, assim como, quando for o caso de ação que tramita no Juizado Especial Federal, a Lei nº 10.259/01 que estabelece as regras procedimentais. Haverá de seguir todos os princípios e normas relativas do processo civil, como exemplo, requisitos de petição inicial, competência, legitimidade, produção de provas, prazos e recursos. (SANTOS, 2022 p. 705-716)

Importante mencionar que o que vai diferenciar o processo judicial previdenciário das outras demandas judiciais é o direito material regido principalmente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Lei nº 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99. Assim, com base no artigo 109, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a competência para analisar as demandas previdenciárias, visto que a uma Autarquia Federal de Direito Público vai figurar na demanda, será da Justiça Estadual, salvo as causas acidentárias que são de competência da Justiça Comum, visto a Súmula 235 do STF.

Ante a breve introdução acerca do processo civil previdenciário, cumpre realizar duas análises neste capítulo, ou melhor dizendo, primeiramente será importante entender o porquê tais direitos acabam por serem judicializados, e por fim, diante de toda análise será possível avistar várias consequência que a judicialização dos processos administrativos traz para o poder judiciário.

Conforme já fora elucidado nesta pesquisa, evidencia-se que a dignidade da pessoa humana como princípio norteador dos Direitos Humanos é prejudicada, pois as pessoas que procuram o INSS, para de certo modo, serem aparadas pela Previdência ou Assistência, tem sua dignidade prejudicada pela burocratização do processo administrativo previdenciário, visto a demora na obtenção do direito. (SILVA, 2021, p. 19)

Notório que é dever do Estado garantir o mínimo para se possa viver com dignidade, logo a demora do INSS para apresentar resposta contraria princípios constitucionais, como por exemplo: a dignidade da pessoa humana. Assim, resta esclarecido que a idade avançada, alguns infortúnios, a hipossuficiência econômica e a deficiência podem gerar o direito a um benefício previdenciário ou assistencial, mas quando o processo administrativo não satisfaz a pretensão dos indivíduos, faz-se necessário buscar a tutela jurisdicional para ter direito garantido.

Isto posto, o que se vê na prática é que os beneficiários têm cada vez mais optado pela via judicial para que sejam resolvidos os litígios previdenciários. Por isso, o Judiciário tem ocupado um importante papel no que tange a garantia de direitos ligados às políticas públicas e à judicialização. (MAXIMO, 2020, p. 28)

Ocorre que, por mais que recorrer à judicialização resolva a inércia da Autarquia Previdenciária, ao mesmo tempo apresenta um problema, isto é, as ações previdenciárias são responsáveis por grande parte das demandas judiciais, ou melhor dizendo, o silêncio do INSS gera um crescimento absurdo de demandas para o judiciário, mas em razão da mora os beneficiários acabam por optar pelo ajuizamento de ações junto ao processo judicial

previdenciário do que esperar que haja uma resposta na via administrativa. (MAXIMO, 2020, p. 29)

A mora administrativa além de prejudicar diretamente os que lhe solicitam algo, acaba por prejudicar também o judiciário, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio de seu Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), em 2012, desenvolveu um relatório como a listagem dos maiores litigantes do país, denominado: “100 maiores litigantes”. Assim, tal relatório classificou o INSS como um dos maiores litigantes do país, arrolado como primeiro da lista, pois o órgão figurava no polo passivo, por exemplo, na Justiça Federal, em 34,35% das demandas em primeiro grau e 79% das demandas em segundo grau. (CNJ, 2012, p. 15-24)

Neste seguimento, em 2020, o CNJ por meio do DPJ elaborou um relatório sobre a competência delegada, realizando uma comparação das ações judiciais de Direito Previdenciário na Justiça Estadual e na Justiça Federal. Assim, concluiu-se à época que no poder judiciário, haviam cerca 78,7 milhões de processos em trâmite e a Autarquia figurava como polo passivo em 10% das demandas judiciais, isto é, 7,8 milhões de processos eram de natureza previdenciária. (CNJ, 2020, p. 17)

Ainda sobre uma análise da quantidade de processos judiciais previdenciários em trâmite, o relatório do CNJ - Justiça em Números 2021, deixou comprovado que um dos temas mais recorrentes na Justiça Federal envolvem o Direito Previdenciário, o que deixa mais do que comprovado que a Autarquia Previdenciária continua figurando no polo passivo da maioria das demandas judiciais, sendo ainda uma das maiores litigantes de todo o país. (CNJ, 2021, p. 312)

Neste seguimento, o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário atualizado mensalmente através de dados disponibilizados pelo DataJud, que fora instituído pela Resolução nº 331/2020, permite o monitoramento de todas as demandas judiciais, sejam em tramitação, concluídas, pendente e baixadas, entre outras. Assim, tendo como base a última atualização das estatísticas, há de se observar que ainda, em 2022, o INSS continua figurando no ranking de maiores litigantes do país, haja vista às demandas ajuizadas na Justiça Federal. Veja-se as estatísticas: (CNJ, 2022, p. 1)

- A. A autarquia encontra-se em **segundo lugar no ranking** dos 20 maiores litigantes, com **18,13%** de **casos pendentes** até maio de 2022.
- B. A autarquia encontra-se em **primeiro lugar**, liderando o ranking dos 20 maiores litigantes, com **42,46%** de **novas demandas**, ajuizadas nos últimos 12 meses.



Realizando uma análise cronológica com os dados que foram expostos, evidencia-se que o caso da mora administrativa não é só recente como recorrente, ou melhor dizendo, em 2012 a Autarquia era a primeira da lista como maior litigante do país, em 2020 e 2021 continuou com grande demanda na Justiça Federal e ainda como assunto de maior recorrência nos tribunais. Ocorre que, em 2022, anos após a pesquisa dos “100 maiores litigantes” do país, a Autarquia, segundo os dados estatísticos, continua liderando o ranking dos 20 maiores litigantes do país, percebe-se que alguma medida precisa ser implementada.

Assim, para evitar que a mora administrativa gere danos também para o Poder Judiciário, visto a superlotação de processos judiciais previdenciários, uma medida aplicada, com base no TEMA 350 do STF, é a exigência do prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação previdenciária, isto é, a depender do benefício pleiteado se faz necessário a existência de um processo administrativo em curso junto a autarquia. (SANTOS, 2022, p. 701-704)

### **3 DA DEMORA PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO: DESAMPARO AO SEGURADO**

O objetivo deste capítulo é justamente alcançar um fechamento do conjunto de ideias abordado durante todo o trabalho, assim será importante realizar tal análise de forma consubstanciada com o que foi mencionado no capítulo primeiro da pesquisa, ou melhor dizendo, a importância do amparo aos segurados e assistidos têm notória relação com a problemática da demora administrativa. Em seguida será realizado um estudo de casos.

Primeiramente, cumpre recapitular o que fora mencionado no início da pesquisa, isto é, existe previdência e assistência, segurado e assistido, benefícios que dependem de período contributivo e os que independem e por consequência, há conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 um Estado que visa garantir o mínimo para que seus indivíduos tenham uma vida digna. No primeiro capítulo foi apresentada a importância desse amparo aos segurados e assistidos, agora a finalidade é demonstrar os problemas que podem vir a ocorrer quando a Autarquia é silente.

Isto posto, cumpre destacar o que trouxe Gilmar Mendes e João Trindade (2021, p. 145), veja-se:

O debate segue, embora o Judiciário – em movimento que já chega aos Tribunais Superiores – já comece a tomar para si a prerrogativa de controlar a

constitucionalidade da implementação de políticas públicas. Deve-se ter cuidado, porém, para não transformar o julgador em um verdadeiro governante: é preciso sempre atentar para uma ponderação entre os princípios da reserva do possível e da garantia do mínimo existencial. (MENDES; TRINDADE, 2021, p. 145)

Nota-se que, conforme as sábias palavras dos doutrinadores, as políticas públicas acabam por ser judicializadas, aquilo que deveria ser resolvido no âmbito do poder executivo e legislativo é levado para o jurídico. Tal assertiva já fora mencionada nesta pesquisa, quando se discutia acerca do judiciário tomar para si às demandas da Autarquia Previdenciária, pois a demora do INSS faz com que os segurados e assistidos procurem o judiciário para ter resposta administrativa.

Ocorre que, Silva (2021, p. 19) também apresenta um posicionamento interessante a respeito das políticas públicas que abrange os mais hipossuficientes, relacionando-as ao princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se:

Os direitos sociais possuem papel fundamental na concretização da dignidade humana pois garante o básico para uma vida digna e justa, através da implementação de políticas públicas, e prestação jurisdicional. Nesse liame, das políticas públicas, nascem os direitos assistenciais, que auxiliam os mais necessitados a se manterem e sobreviverem. (SILVA, 2021, p. 19)

Analisando os dois posicionamentos expostos, há de se entender que existe um Estado garantidor de direitos sociais, o qual por meio de políticas públicas visa garantir tais direitos objetivando que seus naturais possam viver com o mínimo para se alcançar uma vida digna. Assim, a mora administrativa configura uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, se há prazos razoáveis para a Autarquia Previdenciária analisar os requerimentos, o não cumprimento da demanda gera diversos problemas para a sociedade.

No que se refere à evolução histórica da seguridade social, cumpre destacar que o desenvolvimento socioeconômico acaba por acentuar o índice de desigualdade social dos membros de uma mesma comunidade o que torna a pobreza um problema social. Logo, não é de hoje que o homem vem se preocupando em garantir o sustento próprio e de sua família, principalmente quando há situações que remetem a uma ideia de carência econômica, doenças, diminuição da capacidade laborativa e até mesmo perda ou redução da renda. (SANTOS, 2022, p. 29)

As situações, citadas acima, são responsáveis por ocasionar a preocupação do ser humano com o sustento próprio e de sua família, são hipóteses em que o indivíduo não consegue sozinho garantir o mínimo para sua sobrevivência, havendo então a necessidade do amparo

estatal, que por intermédio de políticas públicas, deve com base no princípio da dignidade da pessoa humana garantir aos seus cidadãos o mínimo para que se tenha uma vida digna. (SANTOS, 2022, p. 29)

Verifica-se que, há um dever do Estado configurado na importância de amparar os segurados e os assistidos, logo como fora mencionado, quando essas pessoas procuram a Autarquia Previdenciária é porque já não possuem recursos ou formas de sozinhos garantirem o próprio sustento ou sustento familiar, dessa forma quando o órgão é silente, agindo com essa mora administrativa, há um prejuízo imenso para os segurados e assistidos e é nesse ponto que emana a problemática da demora para análise de requerimento, o que por óbvio configura certo desamparo aos segurados e ao assistidos.

Sobre o mesmo assunto, Vasconcelos (2013, p. 37) traz que a atuação da Autarquia Previdenciária, no âmbito administrativo, viola preceito constitucional, nota-se que:

[...] observa-se que a atuação do INSS, no âmbito administrativo, em desconformidade com os princípios constitucionais enumerados no art. 37, caput, provoca graves prejuízos aos administrados, pessoas cuja renda geralmente depende do benefício concedido pela autarquia. Ademais, ainda que claramente possuidores do direito que lhes é negado, sofrem com uma demora excessiva na concessão do benefício, que, muitas vezes, só é obtida com o ingresso na via judicial. (VASCONCELOS, 2013, p. 37)

Observa-se que a demora da Autarquia Previdenciária em apresentar resposta ou o fato de permanecer em silêncio diante de certo requerimento administrativo, ocasiona em grande problemática para os segurados e assistidos, pois quando há o protocolo do requerimento administrativo é porque o indivíduo pode fazer jus ao devido recebimento do benefício pleiteado, como também pode depender de tal benesse para sobreviver. Assim, deveria haver efetividade na proteção de direitos dos segurados e assistidos, para que possam, de fato, serem amparados.

Logo, no que tange a problemática da mora administrativa, principalmente no que se relaciona a certo desamparo ao segurado, como também à superlotação do judiciário, não se pode culpar tão somente a Autarquia Previdenciária, ou melhor dizendo, há um conjunto de fatores que ocasionam tal circunstância, isto é, há sucateamento na estrutura previdenciária, como por exemplo, a ausência de reposição de servidores, o cenário pandêmico que assolou todo o país nos últimos dois anos, pois atrasou várias perícias médicas, além de utilizarem de um sistema de difícil acesso, assim esses são alguns motivos que acarretam a grande demora do INSS para analisar os requerimentos. (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 464-485)

Por fim, há de se considerar que existe um embaraço no âmbito administrativo que acaba por ocasionar a mora administrativa para análise de requerimento administrativo em um viés previdenciário, o silêncio da autarquia gera uma grande problemática aos segurados e assistidos, que ficam a mercê do Estado. Dessa forma, por necessitarem de um benefício em espécie para sobreviver, esses indivíduos acabam procurando a tutela jurisdicional para ter concluída a análise do seu direito, o que certamente acarreta no grande número de processos judiciais, o que torna tal problemática um círculo sem fim.

### **3.1 Estudo de casos**

Para iniciar uma análise sistemática de casos compreende destacar que a demora da Autarquia Previdenciária impulsiona os segurados a procurarem a tutela jurisdicional, assim quando se tratar do indeferimento administrativo geralmente o segurado vai pleitear, no judiciário, pela concessão de determinado benefício em espécie, mas quando o assunto é a inércia do INSS para apresentar resposta a medida processual cabível se pauta na impetração de um Mandado de Segurança.

Dessa forma, Pinho (2019, p. 182) conceitua muito bem o que vem a ser o mandado de Segurança. Vejamos:

Ação constitucional para a tutela de direitos individuais líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (PINHO, 2019, p. 182)

Nota-se que, o mandado de segurança será impetrado quando não houver resposta da Autarquia Previdenciária, assim o estudo de casos, a ser realizado neste capítulo, circundará justamente essa ideia do segurado procurar um remédio constitucional que determine que a Autarquia realize uma análise e apresente uma resposta coerente ao requerimento administrativo do segurado.

Serão apresentados dois casos diferentes, em que foi impetrado mandado de segurança buscando o fim da inércia da Autarquia, trata-se de casos com objetos diferentes mas que a sentença prolatada confere aos dois uma decisão no mesmo sentido, sendo que o entendimento do MM. Magistrado para ambos os casos será de extrema relevância para o alcance de uma conclusão lógica ao final desta pesquisa.

O primeiro caso se refere ao processo 1070409-03.2020.4.01.3400 (Seção Judiciária do Distrito Federal. 1ª instância. INSS x M. A. C. S. 15/12/2020), que foi protocolizado no dia 15/12/2020 e seu objeto consiste na concessão de auxílio acidente com pedido de tutela provisória de natureza antecedente com fundamento na urgência. (BRASIL, 2020)

Neste caso, o segurado é carpinteiro e foi acometido pela sequela de neuropatia do ulnar esquerdo, a qual configura em uma paralisia relacionada à perda da força e da sensibilidade no punho ou no braço. Dessa forma, em consequência dos efeitos da sequela, o segurado foi afastado de suas atividades laborativas, por motivos óbvios, sem o correto movimento dos braços e do punho o segurado não conseguiria exercer regularmente suas atividades profissionais de carpintaria.

Com o afastamento das atividades laborativa, por razões de saúde, o segurado sem outras formas de garantir seu sustento próprio, requereu junto a Autarquia Previdenciária, no dia 27 de julho de 2020 a concessão do benefício de auxílio-acidente, passados mais de 4 (quatro) meses sem nenhuma movimentação no processo administrativo, no dia 15 de dezembro de 2020 o segurado impetrou mandado de segurança. Observa-se aqui, um resumo fático do primeiro caso em estudo.

O segundo caso, a ser estudado, está relacionado ao processo 1023662-58.2021.4.01.3400 (Seção Judiciária do Distrito Federal. 1ª instância. INSS x A. C. S. 28/04/2021), que foi distribuído no dia 28/04/2021 e seu objeto consiste na concessão de aposentadoria por incapacidade com pedido de tutela provisória de natureza antecedente com fundamento na urgência e prioridade na tramitação do feito, pois o segurado é portador de doença grave. (BRASIL, 2021)

Isto posto, o segurado é auxiliar de jardinagem e possui doença grave, é acometido pela visão monocular não enxergando com olho esquerdo, além de possuir sérios problemas de glaucoma, catarata e *phthisis bulbi* em ambos os olhos. Por consequência dos problemas que enfrenta com as dificuldades para enxergar, o segurando não possui condições nenhuma de continuar exercendo atividades de jardinagem, até por conta da exposição aos raios solares que prejudica mais ainda a capacidade de enxergar.

Então, por não conseguir exercer plenamente as atividades laborativas de jardinagem e não possuir nenhuma outra forma de sustento, o segurado requereu junto a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade no dia 24 de novembro de 2020 e assim se passaram mais de 5 (cinco) meses sem nenhuma movimentação

no processo administrativo, não vendo nenhuma outra alternativa, o segurado no dia 28 de abril de 2021 impetrou mandado de segurança. Evidencia-se aqui, um resumo fático do segundo caso estudado.

Conforme os dois casos narrados em estudo, observa-se que em ambos o prazo para análise do requerimento administrativo ultrapassou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, assim será necessário realizar uma análise consubstanciada das sentenças prolatadas para os dois processos em comento, até porque o MM. Magistrado na hora de decidir seguiu a mesma linha de raciocínio, apresentado uma fundamentação argumentativa tanto em defesa do segurado como em defesa da Autarquia.

Em sede de sentença, notou o MM. Magistrado que o objetivo da impetração do mandado de segurança, tanto para o primeiro quanto para o segundo caso em estudo, objetivava justamente o afastamento da alegada demora no tocante à análise do processo administrativo em que foi requerida a concessão de auxílio-acidente (primeiro caso) e o benefício de aposentadoria por incapacidade (segundo caso), pois até a data de distribuição das ações previdenciárias ainda não havia ocorrido nenhuma movimentação nos processos administrativos junto ao Instituto.

Na fundamentação do MM. Magistrado, em favor dos segurados reconheceu que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrou os princípios da razoabilidade e eficiência, objetivando a razoável duração do processo e a célere tramitação, até porque com base em preceitos legais há um o prazo máximo para a Autarquia Previdenciária apresentar uma resposta coerente aos processos administrativos, o que não aconteceu nos casos em estudo.

Em prol do INSS, o MM. Magistrado salientou que não há possibilidades de desconhecer o esforço da Autarquia Previdenciária em aprimorar o atendimento ao segurado, isto é, notório que a Autarquia carece de uma quantidade significativa de servidores capacitados para as atividades relacionadas a análise dos requerimentos administrativos.

Por fim, o MM. Magistrado, para os dois casos em comento, mesmo apresentando certa defesa a Autarquia Previdenciária, concedeu a segurança e resolveu o mérito da impetração, até porque estava em jogo uma efetiva proteção de direitos fundamentais relacionado ao direito de petição, assim constatou o MM. Magistrado que houve silêncio e omissão do Instituto no que tange à análise e conclusão de seus requerimentos administrativos, pois em ambos os casos em estudo houve prazo transcorrido.

Diante dos casos exposto, possível observar a existência de um indivíduo que carece de certa atenção do Estado, isto é, como uma pessoa vai conseguir exercer a carpintaria se não possui condições de movimentar os próprios braços, em consonância, como um indivíduo pode exercer atividades laborativas se não é capaz de enxergar as belezas da vida. Essas são cenas para um próximo capítulo em que serão abordadas as considerações finais desta pesquisa.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme apresentado, a mora administrativa entra em contradição com a ideia de um Estado garantidor de direitos fundamentais, principalmente os relacionados àqueles que objetivam salvaguardar o mínimo de condições necessárias para uma vida digna, mas dentro de tal consideração se faz necessário compreender os motivos que levam a Autarquia Previdenciária agir com determinada inércia.

A previdência e a assistência, em conjunto com a saúde, fazem parte do tripé da Seguridade Social, que vislumbra justamente a garantia de direitos fundamentais relacionados às políticas públicas que englobam as áreas de interesse da população menos favorecida, sendo um dever do Estado e direito de todos a garantia do mínimo existencial.

No que se refere ao direito previdenciário, em especial as atividades da Autarquia Previdenciária, há uma grande problemática que consiste na demora do órgão para analisar os requerimentos administrativos, o que de fato entra em contradição com propósito de garantir aos segurados e assistidos o amparo estatal. Por óbvio, que quando um indivíduo procura os serviços do INSS é porque de fato não possui ou nunca possuiu formas de garantir o próprio sustento e de sua família, haja vista que pode haver uma enfermidade, uma deficiência, idade avançada, entre outros motivos.

A problemática da mora administrativa está amplamente ligada a uma pessoa, que do outro lado, precisa daquele benefício previdenciário para sobreviver, mas há de se destacar que a demanda do INSS no âmbito administrativo é imensa, como já fora dito, há muitos requerimentos aguardando resposta, logo o silêncio da Autarquia ocasiona danos não somente para o segurado e assistido, há um grande impacto para o Poder Judiciário, pois a judicialização de demandas que poderia facilmente ser resolvidas por intermédio de um processo administrativo ocasionam uma superlotação para o Judiciário.

A demora para análise de requerimento administrativo de fato é muito desgastante para o segurando, mas infelizmente se trata de um dos maiores desafios que os segurados e assistidos precisam enfrentar para ter concedido o benefício, pois mesmo que a lei estipule prazos razoáveis para a conclusão das demandas, muitas vezes os segurados e assistidos ainda precisam buscar a tutela jurisdicional para ter satisfeita a sua pretensão.

Ocorre que, não dá para culpar diretamente à Autarquia pela mora administrativa e a superlotação do judiciário, pois existe uma série de fatores, que precisam ser analisados, visto que dificultam a efetividade da conclusão das demandas administrativas por parte do INSS.

Primeiramente há que se falar sobre a redução no quadro de servidores da Autarquia Previdenciária, ou melhor dizendo, a demanda administrativa desde os primórdios da existência da Seguridade Social sempre cresceu de forma gradativa, há sempre pessoas que precisam de um benefício, sejam previdenciário ou assistencial, logo a quantidade de servidores na autarquia não acompanha o crescimento da demanda, pois há muitos servidores que se aposentaram e não foi realizado concursos para ocupar esses cargos. Mas finalmente, o Ministério da Economia deu aval, neste ano, para que seja realizado novo concurso público.

Outro problema recorrente está relacionado às dificuldade de acesso ao sistema do MEU INSS, além das dificuldade dos segurados e assistidos para lidar com a tecnologia, o objetivo central do sistema era diminuir a filas nas agências mas o que ocorreu foi apenas a migração das filas para os canais digitais, o sistema também apresenta grande falhar e os segurados e assistidos apresentam grandes dificuldades para inserir os documentos na plataforma.

Um dos problemas mais recorrentes para a análise dos pedidos administrativos são os documentos apresentados pelos segurados e assistidos, que muitas vezes nem se recordam do paradeiro da documentação solicitada pelo INSS, ou acabam por apresentar documentos desatualizados. Outro ponto, que também deve ser abordado está relacionado a demora para realização das perícias médicas após a proliferação do Covid-19, que de fato assolou o mundo inteiro, fazendo com que as pessoas se adaptassem a uma vida diferente.

Futuramente, será possível realizar pesquisas que objetivam auferir com detalhes as atividades da Autarquia Previdenciária no que toca à mora para análise de requerimento, pois a formulação de efetivas políticas públicas visando incentivar o Estado e o INSS a modernizar o



processo de solicitação de benefício, evitariam a distribuição de ações previdenciárias ligadas a controvérsias que facilmente poderia ser sanadas na esfera administrativa.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ARAUJO, Gustavo Beirão. Processo Administrativo Previdenciário: **Uma análise visando à efetividade**. 2019. Dissertação (Mestrado em direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22304/2/Gustavo%20Beir%c3%a3o%20Araujo.pdf> Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 28 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 29 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 29 set 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350**: Prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao judiciário. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 21 ago 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 1070409-03.2020.4.01.3400**. 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Autor: M. A. C. S. Réu: INSS. Autos no 1070409-03.2020.4.01.3400. 15 dez. 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 1023662-58.2021.4.01.3400**. 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Autor: A. C. S. Réu: INSS. Autos no 1023662-58.2021.4.01.3400. 28 abr. 2021. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Requerimentos de benefícios em análise pelo INSS por pendência e segundo unidade da federação. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, Brasília, v. 27, n. 1, janeiro de 2022a. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps012022\\_final.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps012022_final.pdf). Acesso em: 21 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa nº 128**. 2022b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 20 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria nº 993**. 2022c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-993-de-28-de-marco-de-2022-389275162>. Acesso em: 20 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria nº 996**. 2022d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-996-de-28-de-marco-de-2022-389273780>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 13 maio 2022.

CNJ. **100 Maiores Litigantes**. 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 21 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Competência Delegada**: Uma comparação entre a justiça estadual e a justiça federal nas ações judiciais de direito previdenciário. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-competencia-delegada04022020.pdf>. Acesso em 21 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Grandes litigantes**. 2022. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

GODOY, Fabiana Fernandes. **Manual prático de advocacia previdenciária**. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2011.

INSS. **Termo de Acordo no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC**. INSS, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras/minuta-final-do-acordo.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

MANTOVANI, Aline Cristina. Silêncio Administrativo do INSS, Direito de Ação e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: FÓRUM SÓCIO JURÍDICO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO, 4., 2011. **Anais [...]**. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/ANAISIVFORUM.pdf> Acesso em: 15 nov. 2021.

MAXIMO, Vinicius Garrido. **Judicialização dos Conflitos Previdenciários**: Um estudo sobre os impactos sociais e econômicos, com base nas análises do Tribunal de Contas da

União do TC 022.354/2017-4. 2020. Monografia (Graduação em direito) - Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14948/1/VINICIUS%20MAXIMO%20-%2021654141.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. **Manual didático de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 24 maio 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993962/>. Acesso em: 24 maio 2022.

PINHO, Rodrigo César R. Sinopses Jurídicas: **direito constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619627/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RIBEIRO, Juliana De Oliveira Xavier. **Advocacia Previdenciária**: guia prático de atendimento. 2. ed. São Paulo: Rideel 2020.

SILVA, Desirée Evangelista. **A Demora na Análise do Requerimentos do Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente e ao Idoso (BPC-LOAS) e à Implicação na Dignidade da Pessoa Humana**. 2020. Monografia (Graduação em direito) - Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15292/1/Desir%c3%a9e%20Silva%2022001195.pdf> Acesso em: 15 set. 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

VASCONCELOS, Regina Alice Oliveira Lopes. **A atuação do INSS em Âmbito Administrativo e os Princípios Constitucionais da Administração Pública**. 2013. Monografia (Graduação em direito) - Universidade Federal do Ceará Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28044/1/2013\\_tcc\\_raolvasconcelos.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28044/1/2013_tcc_raolvasconcelos.pdf) Acesso em: 23 set. 2021.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 13 maio 2022.